



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.813 - MA
(2012/0024012-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : R G L DE C (MENOR)
REPR. POR : M DO S L DE C
ADVOGADO : ROBERTO CAMPELO MUNIZ DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. Quando se tratar de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do benefício de pensão será a data do óbito de seu instituidor. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.813 - MA
(2012/0024012-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"As razões do recurso especial atacam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto ao termo inicial do benefício de pensão por morte devida a menor incapaz.

O tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR DE DEZESSEIS ANOS. HABILITAÇÃO POSTERIOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/1991, aplicável ao caso.

2. O recorrente, na condição de menor pensionista do INSS, representado por sua genitora, pretende o pagamento de parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do óbito do instituidor do benefício e a data do requerimento administrativo.

3. Consoante jurisprudência prevalente do STJ, comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão.

.....

6. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp nº 1.354.689, PB, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, 25.2.2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o óbito do segurado ocorrido em data anterior à alteração do art. 74 da Lei 8.213/91, o termo inicial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício deverá ser fixado na data do falecimento do segurado, ainda que o pedido tenha sido formulado 30 dias após o óbito.

.....

3. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no REsp 987.372, RO, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe, 13.12.2010).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 187/188).

Em suas razões de recurso a agravante alega que ao caso aplica-se o art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, que fixa a data do requerimento para termo inicial da pensão por morte, quando o benefício é solicitado após trinta dias do óbito do instituidor, independentemente de o beneficiário ser absolutamente incapaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.813 - MA
(2012/0024012-9)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão agravada está a salvo de reforma.

Tal como está dito, o tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do benefício de pensão será a data do óbito de seu instituidor (AgRg no AREsp nº 269.887, PE, Primeira Turma, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe, 21.3.2014; REsp nº 1.354.689, PB, Segunda Turma, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe, 25.2.2014; AgRg no REsp 1.275.327, RS, Quinta Turma, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe, 18.9.2012).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024012-9

**AgRg no
AREsp 140.813 / MA**

Números Origem: 200337000063318 579572200340137

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: R G L DE C (MENOR)
REPR. POR	: M DO S L DE C
ADVOGADO	: ROBERTO CAMPELO MUNIZ DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: R G L DE C (MENOR)
REPR. POR	: M DO S L DE C
ADVOGADO	: ROBERTO CAMPELO MUNIZ DE SOUSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.